

Em apuro do  
Projeto de lei 3210 (retinado)

40 DIAS



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

**COM URGENCIA**

ART 26 L. O. M.

PRazo VENCIVEL EM 16 108 1978

*[Signature]*

Director Legislativo

06 106 1978

Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.259

Assunto: modifica os arts. 91 e 95 da Lei nº 537, de 3-12-1956  
(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), permitin-  
do conversão em pecúnia de 1/3 das férias.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2373

LEI PROMULGADA SOB N.º 2313

ARQUIVE-SE

*[Signature]*

Director Legislativo

01 108 1978

Proc. N.º 14.528

Clas. 408.2066



2  
Alc

Jundiá, 06 de junho de 1978.

GP.L 125/78

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
014528	06 JUN 78
CLASSIF. 408-2066	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre a conversão em pecúnia de 1/3 das férias a que tiver direito os funcionários públicos municipais.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme disposto no artigo 26, § 19, do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de janeiro de 1969.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 6/6/1978  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
PEDRO FAVARO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
Presidente

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA  
M.D. Presidente à Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



PROJETO LEI Nº 3.259

Artigo 1º - Os artigos 91 e 95 da Lei municipal nº537, de 3 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art.91 - O funcionário gozará anualmente-30(trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias-qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de -exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É facultado ao funcionário conver -ter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no-requerimento de autorização para entrar em gozo das férias."

"Art.95 - No início das férias, o funcioná -rio terá direito ao recebimento adiantado da remuneração rela -tiva aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o ca -so, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3º."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execu -ção desta lei correrão por conta de verbas próprias do orça -mento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na -data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 27/11/57  
Presidente

*Pedro Favaro*  
( PEDRO FAVARO )  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 27/11/57  
Presidente

4  
AB

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei à modificação parcial do Capítulo III, do Título III, da Lei municipal nº 537, de 3 de dezembro de 1956, que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos do Município, propiciando, dessa forma, estender-lhes a faculdade de optar pela percepção em pecúnia de 1/3 do período de férias a que tiverem direito, no valor da remuneração que lhes seria devida nos dias correspondentes.

A inovação pretendida se espelha no Decreto-Lei federal nº 1535, de 13 de abril de 1977, que instituiu o chamado abono de férias em favor dos obreiros regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, ressalte-se que a hipótese encontra hoje guarida na súmula nº 20 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo enunciado foi adotado por aquele órgão em 18 de junho de 1975, condicionando-a, porém, ao gozo obrigatório do período restante das férias, matéria prevista no artigo 91, com a redação que ora se lhe empresta (§3º, parte final).

O elevado alcance social da recente medida do Governo Federal é que impulsiona este Executivo a submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis este Projeto, que contém em seu bojo resposta a uma justa aspiração de todos os integrantes do Quadro de Pessoal Fixo que, na faina diária, prestam inestimáveis serviços à máquina administrativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.



(PEDRO FAWARO)  
Prefeito Municipal

**Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:**

- I - Quando estével, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;
- II - Quando em estágio probatório, se será demitido do cargo após a concessão do artigo 15 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, ressalvada sempre a defesa do interessado.

**Capítulo III**

**Das Férias**

**Artigo 90 - Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.**

**Artigo 91 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.**

**Parágrafo primeiro - É proibido levar à conta de férias qualquer falta de trabalho.**

**Parágrafo segundo - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as férias.**

**Artigo 92 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço.**

**Artigo 93 - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 125, item 2º, deste Regimento.**

**Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, que o servidor estava lotado à época aquisitivo da licença-prêmio.**

**Artigo 94 - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dobro as férias não gozadas.**

**Artigo 95 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a receber adiantadamente, o seu vencimento.**

**Artigo 96 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.**

**Capítulo IV**

**Das Licenças**

**Artigo 97 - Conceder-se-á licença ao funcionário:**

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato do interesse particular;
- VI - Em caráter especial, como prêmio de assiduidade;
- VII - Para o desempenho de mandato eletivo.

**Artigo 98 - Ao funcionário interino e em estágio**

6  
AB

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 6 de 6 de 1978

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 6 de 6 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



1  
1/10

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 163

PROJETO DE LEI Nº 3.259

PROC. Nº 14.528

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 91 e 95 - do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Jundiaí.

A proposição está justificada a fls. 4.

O artigo 91, atualmente com dois parágrafos, passará a ter quatro parágrafos.

Os parágrafos acrescentados ao artigo 91 - são os seguintes:

"§ 3º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em - pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante".

"§ 4º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias".

O artigo 95 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de - que trata o art. 91, § 3º".

PARECER

★

10.11.10



8  
[Handwritten signature]

Parecer nº 2 163 - fls. 2.

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Como ressalta a justificativa, "*a hipótese encontra hoje guarida na súmula nº 20 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo enunciado foi aditado por aquele órgão em 18 de junho de 1975, condicionando-a, porém, ao gozo obrigatório do período restante das férias, matéria prevista no artigo 91, com a redação que ora se lhe empresta (§ 3º, parte final)*".
4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), porquanto introduz alterações no Estatuto dos Servidores Municipais (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 3).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de junho de 1978.

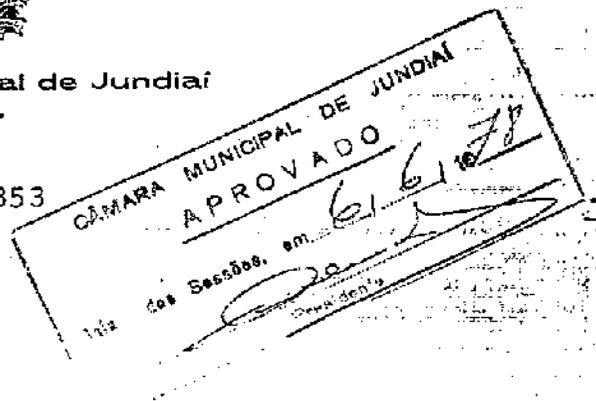
*[Handwritten signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 353



Sr. Presidente

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 114 do Regimento Interno estabelece que "ocorrendo a existência de duas proposições que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo o requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto";

CONSIDERANDO que o art. 147 do Regimento Interno prescreve: "Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos e resolvidos pelo Plenário, independentemente de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto";

CONSIDERANDO que o projeto de lei nº 3.210, de minha autoria, trata de matéria idêntica à constante do projeto de lei nº 3.259, da Prefeitura Municipal, sendo portanto aconselhável que se anexe esta proposição àquela de minha autoria, que figura na Ordem do Dia da presente Sessão para la. discussão;

CONSIDERANDO que a anexação pretendida propiciará, com supedâneo regimental, a tramitação conjunta destas proposições;

CONSIDERANDO, finalmente, que estes projetos poderão ser discutidos oportunamente, após o da Prefeitura ser instruído com os pareceres da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, especialmente com base nos dispositivos acima citados, ouvido o Plenário, a anexação do projeto de lei nº 3.259 ao projeto de lei nº 3.210, promovendo-se a tramitação conjunta, bem como o adiamento da discussão destas proposições por 2 sessões ordinárias, para as providências sugeridas no último considerando.

Sala das sessões, em 6-6-1978.

Jose Rivelli.

\*/az

10  
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de junho de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.



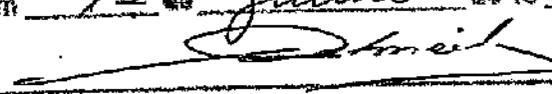
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 13 de junho de 19 78



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de junho de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Lucas

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 13 de 6 de 19 78



Presidente



11  
11/11

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.528

Projeto de Lei nº 3 259, da Prefeitura Municipal, modifica os artigos 91 e 95 da Lei nº 537, de 03/12/1 956 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), permitindo conversão em pecúnia de 1/3 das férias.

PARECER Nº 213

O Projeto ora em exame encontra amparo legal na legislação vigente e encontra guarida na súmula nº 20 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A manifestação da Assessoria Jurídica de folhas 07/08 foi pela legalidade do Projeto.

Face ao exposto, parecer favorável.

Sala das Sessões, 13/junho/1 978.

Duílio Buzaneli,  
*Presidente da Comissão*

Parecer aprovado em: 13/06/78.

*Antonio Tavares*  
Antonio Tavares

*André Benassi*  
André Benassi

Elio Zillo

*Tarcísio Germano de Lemos*  
Tarcísio Germano de Lemos



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 370.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja RETIRADO o Projeto de Lei nº 3.210, de minha autoria, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.259, da Prefeitura Municipal dispõe sobre a mesma matéria. Assim, em retirando o projeto de minha autoria, regulariza-se a única ~~feita~~ até então existente, isto é, a iniciativa.

Sala das Sessões, 27/junho/1978.

  
José Rivelli



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

REQUERIMENTO N. 371



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do item 7 constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, para item 1.

Sala das Sessões, 27/06/1978.

Tarcísio Germano de Lemos. Elio Zillo.

\*



14  
AB

PROJETO DE LEI N° 3259

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 91 e 95 da Lei Municipal n° 537, de 3 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 91 - O funcionário gozará anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias."

"Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3º."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e setenta e oito (29/06/1978).

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ym/



29

j u n h o

78.

PM.06/78/22.

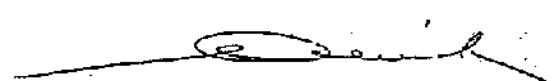
nº 14.528

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

À devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3259, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

  
Lázaro de Almeida,

Presidente.

ANEXO. duas vias da lei.

ym.



LEI Nº 2313, DE 30 DE JUNHO DE 1.978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.978, PROMULGA a seguinte Lei.-----

Art. 1º - Os artigos 91 e 95 da Lei Municipal nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 91 - O funcionário gozará anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É facultado ao funcionário converter - 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias."

"Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração relativa - aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3º."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e se tenta e oito.

(RENE FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

17  
Ab

Imprensa Oficial de 06/07/78.

LEI N.º 2313, DE 30 DE JUNHO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1.º - Os artigos 91 e 95 da Lei Municipal n.º 537, de 3 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 91 - O funcionário gozará anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1.º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em penúria, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4.º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias.

Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3.º

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ICM 13-7-78

Retificações da Edição n.º 07, de 06 de julho de 1978.

- Na Lei n.º 2313, de 30 de junho de 1978, onde se lê:

“Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração...”

Leia-se:

“Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração...”

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

Apensadas ao Processo 14.649 - Proj. Lei 3210 do Sen. Joci  
Riselli, cf. Regto no 353/78. Projeto de Lei no 3210,  
retido pelo autor cf. Regto no 370/78. *AB*

A N E X O S

Fls. 1/10 - 13/6/78. *AB*

AUTUADO EM 6/6/78

*AB*  
DIRETOR GERAL